



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

**Registro: 2025.0000439868**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053651-84.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA APARECIDA BARBOSA PEREIRA, (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Apelação Cível 1053651-84.2024.8.26.0002 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Rosangela Aparecida Barbosa Pereira,

Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Juízo de origem: 13ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6532-EMN-dar

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. Taxas de juros remuneratórios abusivas. Pactuação muito superior à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil. Configuração de onerosidade excessiva. Limitação das taxas de juros à média de mercado vigente à época das contratações. Restituição de valores pagos a maior. Repetição simples para pagamentos anteriores a 30/03/2021 e em dobro para valores posteriores, conforme modulação do Tema 929 do STJ. Inexistência de dano moral indenizável. Manutenção da mora. Parcial provimento do recurso para adequação dos encargos financeiros e restituição dos valores pagos indevidamente. Readequação dos honorários advocatícios. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.****

***Vistos.***

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Rosangela Aparecida Barbosa Pereira contra a r. sentença de fls. 149/150, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, Doutor Caio Moscariello Rodrigues, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação revisional de contrato de empréstimo bancário ajuizada por Rosangela Aparecida Barbosa Pereira em face de Banco Mercantil do Brasil S.A..

Sustenta a apelante, em síntese: (i) a necessidade de reconhecimento da abusividade dos juros pactuados, com sua adequação à taxa média de mercado; (ii) o afastamento da mora, diante da demonstração de cobrança abusiva; (iii) a condenação do Banco Mercantil do Brasil S.A. à repetição do indébito em dobro; (iv) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 25.000,00. Pretende, com isso, a reforma da r. sentença para julgar totalmente procedentes os pedidos formulados na inicial.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 173/177, alegando, em suma, a validade dos encargos pactuados, a inexistência de abusividade nas taxas de juros, a regularidade da cobrança, a ausência de direito à restituição em dobro e a inexistência de dano moral indenizável, pugnando pela manutenção da r. Sentença.

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 187).

Não há oposição ao julgamento virtual.

***É o relatório do essencial.***

Conhece-se do recurso interposto vez que tempestivo, e observando-se que a parte recorrente é beneficiária da gratuidade processual, fica dispensado o preparo.

O presente recurso comporta provimento.

Consigne-se que, *in casu*, não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal).

Todavia, tal conclusão não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no Recurso Especial 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, pelo Supremo Tribunal Federal.

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV) que: “*são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao*

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

*fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”.*

No que pesem os argumentos da apelada referentes à autonomia das vontades na celebração do contrato e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou pela ausência de lei limitadora da taxa de juros remuneratória praticada, a limitação se faz necessária diante da onerosidade excessiva comprovada nos autos.

Isso porque, as taxas de juros praticadas eram superiores ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de contratação, na modalidade do contrato discutido discriminado em sentença, pelo que resta nitidamente demonstrada a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo da taxa de juros tal como contratada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

**AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo pessoal - Taxa de juros - PACTUAÇÃO MUITO SUPERIOR à média de mercado divulgada pelo BACEN - desproporcionalidade - configuração - PRESTAÇÕES – recálculo - IMPOSIÇÃO. AUTOR - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA - MASSIFICAÇÃO - NÃO COMPLEXIDADE - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART. 85 DO CPC - DESACOLHIMENTO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º) - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC). APELO Do AUTOR PARCIALMENTE provido. (Apelação Cível 1002916-54.2022.8.26.0572; Relator o eminente Desembargador Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023);

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Juros contratuais que foram fixados de acordo com a média prevista pelo Conselho Monetário Nacional. DANOS MORAIS. Situação que se configura como mero aborrecimento, não gerando dano moral passível de indenização. Recuso da autora provido em parte para determinar a repactuação das taxas de todos os contratos descritos na inicial e recurso da ré provido em parte tão-somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Apelação Cível 1003269-79.2019.8.26.0320; Relator o eminente Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020);*

*AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira - Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado - Ressarcimento devido, relativamente aos valores abusivamente cobrados pela ré - Dano moral - Inocorrência - A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1007350-21.2020.8.26.0196; Relator o eminente Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).*

Acórdão da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, decidiu:

**“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados).

Na espécie, é flagrante a abusividade das taxas de juros remuneratório dos empréstimos contratados *"ao valor de R\$416,07 e em 05/01/2024, ao valor de R\$2.502,38. Na operação foi aplicada taxa de juros remuneratórios de 19,85% mensais e 778,32% ao ano" (fl. 150)"*.

Verifica-se, dessa análise, que as taxas cobradas superam em muito à taxa média de mercado praticada à época da contratação em operações análogas.

Ademais, observa-se que as taxas, ora aplicadas, são semelhantes à usualmente praticada no sistema rotativo de cartões de crédito e de contratos de cheque especial, totalmente incompatíveis com a modalidade de crédito contratada, ainda que se considere o maior risco assumido pelo Apelado, conforme por ele alegado em recurso.

Importa registrar, ainda, que o risco da Apelada, no caso dos autos, é bastante mitigado pelo fato de as prestações dos empréstimos serem debitadas diretamente da conta corrente em que a Apelante recebe o benefício, ou seja, com características da modalidade consignada em folha de pagamento.

Provada, portanto, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, de rigor a reforma da r. sentença para limitar os juros à taxa média de mercado vigente à época de cada contratação.

Declarada abusiva a taxa de juros contratadas cabe à apelada restituir à apelante os valores por esta pagos a maior, com os respectivos consectários legais.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**23ª Câmara de Direito Privado**

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram posteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

Pelo que determina-se a repetição simples anteriores à referida data e de forma dobrada quanto às parcelas posteriores.

Contudo, a mera cobrança de juros acima da média não caracteriza, por si só, dano moral. Não há nos autos elementos suficientes para comprovar ofensa à dignidade da pessoa humana ou abalo a direitos da personalidade da autora, aptos a justificar indenização por danos morais.

O reconhecimento da abusividade de encargos incidentes na normalidade contratual, como a taxa de juros remuneratórios, não descaracteriza a mora do devedor em relação às parcelas vencidas e não pagas, tampouco impede a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes.

Sucumbente em maior parte e pelo princípio da causalidade, arcará a parte ré com honorários advocatícios majorados para 14% sobre o valor atribuído à causa.

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso interposto.

**EMÍLIO MIGLIANO NETO**  
**Relator**  
**Assinatura eletrônica**